



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão
Dr. Fernando Negrão
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Grantias

E-mail: comissão.1ª-CACDLGXII@ar.parlamento.pt

V/ Referência: 127/XII/1.ª - CACDLG/2015	V/ Data: 05-02-2015	N/ Referência: 2010/D0/194	Offício n.º 1101	Data: 25-02-2015
--	-------------------------------	--------------------------------------	----------------------------	----------------------------

ASSUNTO: **Propostas de Lei n.º 271/XII/4.ª, 273/XII/4.ª e n.º 274/XII/4.ª**

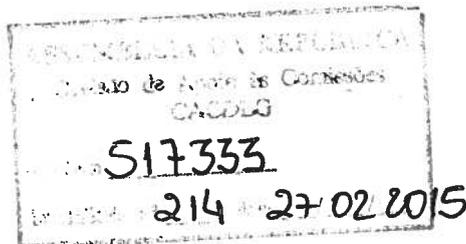
Exmo. Senhor Presidente

Em cumprimento do despacho proferido por Sua Excelência o Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, Juiz Conselheiro, Dr. António Piçarra, tenho a honra de remeter a V. Ex. cópia do mesmo assim como cópia do parecer elaborado pelo Exmo. Senhos Adjunto do Gabinete, Juiz de Direito, Dr. Nuno Lemos Jorge.

Com os nossos melhores cumprimentos, *a mais elevada consideração*

O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura,

Joel Timóteo Ramos Pereira





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Anote o Senhor Escrivão no registo
GAVPM com os pareceres emitidos
de acordo com o relatório.

A Sua Excelência o Senhor
Vice-Presidente. É
requisitada pelo Ex.
Senhor Presidente da 1.^a Comissão
n.º.

Lx 19.02.2015

Tralho

Divulge pelo Ex.
CSM e, se nada for observado em 48
horas, remeta à Assembleia da República
a fazer.

18.2.2015

Algarve

ASSUNTO:

Propostas de Lei n.º 271/XII/4.^a, n.º 272/XII/4.^a, n.º 273/XII/4.^a e n.º
274/XII/4.^a (direito processual penal e questões conexas).

18.02.2015

PARECER

1. Relatório

Encontrando-se em apreciação, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República quatro propostas de lei, e tendo este Conselho emitido pareceres relativamente a três dos respectivos projectos, aquando da sua preparação pelo Governo, pelo senhor Presidente daquela Comissão foi solicitada nova pronúncia relativamente às propostas em causa, tendo em conta a sua redacção actual.



São elas as seguintes:

- a) **Proposta de Lei n.º 271/XII/4.^a**, que procede à primeira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro n.ºs 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido.
- b) **Proposta de Lei n.º 272/XII/4.^a**, que estabelece o regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coacção em alternativa à prisão preventiva, bem como da entrega de uma pessoa singular entre Estados-membros no caso de incumprimento das medidas impostas, transpondo a Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de Outubro de 2009.
- c) **Proposta- de Lei n.º 273/XII/4.^a**, que procede à primeira alteração à Lei n.º 73/2009, de 12 de Agosto, que estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, e à segunda alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal.
- d) **Proposta de Lei n.º 274/XII/4.^a**, que estabelece os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009,



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, e revoga a Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto.

2. Proposta de Lei n.º 271/XII/4.ª

A Proposta procede à primeira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro n.ºs 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido.

O parecer do CSM, na fase de elaboração do respectivo projecto, foi apresentado em 28.06.2013, salientando os pontos que se seguem.

*

Entendeu o CSM que a norma do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, não devia ser revogada.

Ali se prevê o seguinte: *“no que respeita às infracções não previstas no número anterior só é admissível a entrega da pessoa reclamada se os factos que justificam a emissão do mandado de detenção europeu constituírem infracção punível pela lei portuguesa, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação”*.

Observou-se, então, que a revogação do preceito poderia contender com o regime de recusa facultativa (artigo 12.º do mesmo diploma), porquanto a previsão vigente facilita o respectivo enquadramento, visto que



ela “*não pode ser concebida como um acto gratuito ou arbitrário do tribunal. Há-de, decerto, assentar em argumentos e elementos de facto adicionais aportados ao processo susceptíveis de adequada ponderação, nomeadamente invocados pelo interessado, que, devidamente equacionados, levem o tribunal a dar justificada prevalência ao processo nacional sobre o do Estado requerente*” – acórdão do STJ de 17.03.2005, proferido no processo n.º 1135/05-5, cit. *apud* acórdão do STJ de 22.06.2006, proferido no processo n.º 06P2326, na base de dados da DGSJ.

Verifica-se que, na sua redacção actual, a Proposta deixa de prever a revogação do n.º 3 do artigo 2.º.

Tendo sido consagrada a solução defendida pelo CSM, nada mais há a assinalar, no ponto em causa.

*

Prevê-se no artigo 6.º, n.º 5 da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto: “*a autoridade judiciária de execução competente pode designar uma outra autoridade judiciária de emissão para tomar parte na audição da pessoa procurada, no sentido de assegurar a correcta aplicação da disciplina jurídica estabelecida pelos n.ºs 3 e 4 e das condições acordadas com a autoridade judiciária de emissão*”.

A redacção da Proposta é a seguinte: “*a autoridade judiciária de execução competente pode designar uma outra autoridade judiciária do seu Estado para tomar parte na audição da pessoa procurada, no sentido de assegurar a correcta aplicação da disciplina jurídica estabelecida pelos n.ºs 3 e 4 e das condições acordadas com a autoridade judiciária de emissão.*”



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Assinalou-se no anterior parecer do CSM que a alteração poderia permitir alguma interferência da autoridade de execução no processo de audição.

A observação merece ponderação. Não obstante, admite-se, a favor da alteração proposta, que ela se aproxima da letra do n.º 3 do artigo 19.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI.

*

Na projectada alteração da alínea f) do n.º 1 do artigo 12.º, prevê-se uma possibilidade de recusa facultativa quando a pessoa procurada tiver sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado terceiro desde que, em caso de condenação, a pena tenha sido integralmente cumprida, esteja a ser executada ou já não possa ser cumprida segundo a lei do Estado da condenação (actualmente, prevê-se que o confronto seja feito com a lei portuguesa).

A observação contida no parecer do CSM anteriormente emitido, no sentido de que a redacção proposta impede o confronto com o ordenamento jurídico português (parecendo esquecer que *“a recusa facultativa regulada no art. 12.º tem de assentar em motivos ponderosos, ligados fundamentalmente às razões que subjazem, por um lado, ao interesse do Estado que solicita a entrega do cidadão de outro país para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de pena ou de medida de segurança privativa da liberdade, e, por outro, ao interesse do Estado a quem o pedido é dirigido em consentir ou não na entrega de um nacional seu”* – acórdão do STJ de 15.03.2006, proferido no processo n.º 06P782, na base de dados da DGSI), mantém-se. Tal observação merece



ponderação. Não obstante, admite-se, a favor da alteração proposta, que ela se aproxima da letra do n.º 5 do artigo 4.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI.

3. Proposta de Lei n.º 272/XII/4.ª

A Proposta estabelece o regime jurídico da emissão, do reconhecimento e da fiscalização da execução de decisões sobre medidas de coacção em alternativa à prisão preventiva, bem como da entrega de uma pessoa singular entre Estados-membros no caso de incumprimento das medidas impostas, transpondo a Decisão-Quadro n.º 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de Outubro de 2009.

O parecer do CSM, na fase de elaboração do respectivo projecto, foi apresentado em 28.06.2013, salientando unicamente (para além de dois lapsos de escrita entretanto corrigidos) uma nota de desarmonia sistemática na alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º, no que toca à medida de sujeição a tratamento de dependência que haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada.

Chamou-se a atenção para a circunstância de, no ordenamento jurídico português, a sujeição a tratamento depender de consentimento dos visados.

A alteração sugerida – no sentido da consagração do requisito do consentimento – foi consagrada na Proposta, pelo que nada mais há a assinalar.

4. Proposta de Lei n.º 273/XII/4.ª

A Proposta procede à primeira alteração à Lei n.º 73/2009, de 12 de Agosto, que estabelece as condições e os procedimentos a aplicar para



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

assegurar a interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, e à segunda alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal.

Na fase de preparação da Proposta, o CSM não apresentou parecer por entender que não se justificavam quaisquer observações, no contexto das suas atribuições, o que se mantém.

5. Proposta de Lei n.º 274/XII/4.ª

A Proposta estabelece os princípios gerais que regem a organização e o funcionamento da identificação criminal, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2009/315/JAI do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, relativa à organização e ao conteúdo do intercâmbio de informações extraídas do registo criminal entre os Estados-Membros, e revoga a Lei n.º 57/98, de 18 de agosto.

O parecer do CSM, na fase de elaboração do respectivo projecto, foi apresentado em 07.10.2014, salientando os pontos que de seguida se referem.

*

Assinalou-se que, no artigo 3.º, n.º 1 da Proposta, resultava vertido o conteúdo anteriormente previsto no artigo 2.º da Lei n.º 57/98. Contudo, acrescentava-se na proposta de lei um n.º 2, no qual se consideram aplicáveis subsidiariamente a todos os registos previstos no n.º 2 do artigo 2.º, os princípios que presidem às actividades de identificação criminal. Ora, tratando-se de princípios fundamentais que regem a actividade registral, mesmo quanto a áreas registrais «especiais» - como as enunciadas no n.º 2



do mencionado artigo 2.º - entendeu-se que não deveria a sua aplicação efectuar-se “subsidiariamente”, sugerindo-se que tal redacção fosse substituída pela seguinte: «2 - Os princípios referidos no número anterior aplicam-se, com as adaptações decorrentes da sua especificidade, a todos os registos previstos no n.º 2 do artigo 2.º».

No essencial, a sugestão acabou acolhida no actual n.º 2 do artigo 4.º da Proposta, pelo que, a esse respeito, nada mais há a assinalar.

*

Também se chamou a atenção para a circunstância de, no âmbito do capítulo da proposta de lei dedicado ao registo criminal, se mostrar criticável, por poder originar problemas hermenêuticos desnecessários, o «desdobramento» em dois preceitos que se reportam a uma mesma realidade: a inscrição registral. De facto, ao contrário do que sucede no ainda vigente artigo 5.º da Lei n.º 57/98, que contém num único preceito quais as decisões (e factos¹) sujeitos a registo criminal, na proposta de lei, enunciava-se um artigo 4.º que reportava diversos extractos de decisões passíveis de registo, para, depois, no artigo 6.º se enunciar que ainda estão sujeitas a registo as decisões aí enunciadas.

A crítica mantém-se por referência aos artigos 6.º e 7.º da Proposta, na sua redacção actual.

*

Reafirma-se, por outro lado, que não se afigura rigorosa a redacção constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º (no parecer anterior, a referência

¹ Preconizando-se na proposta de lei a eliminação do registo dos factos enunciados no ainda vigente artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 57/98, mostrando-se positiva e dissipando dúvidas subsistentes, a previsão genérica constante do projectado artigo 4.º, n.º 2, de que apenas são inscritos no registo criminal extractos de decisões que se encontrem transitadas em julgado.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

era o artigo 4.º do projecto de Proposta), que prevê o registo de extractos de decisões criminais proferidas por tribunais portugueses que apliquem penas ou medidas de segurança «e das demais decisões subsequentes». Na realidade, o termo “subsequente” reporta uma realidade «*que subsegue; imediat[a]; seguinte*»². Ora, se é certo que a tomada das decisões de reexame, de revogação e de extinção de pena ou medida de segurança pressupõe a prévia aplicação de tais sanções, já assim não sucede com as medidas de substituição e de suspensão de execução de tais penas, que se integram nas denominadas penas de substituição, que «*são verdadeiras penas autónomas*»³.

*

Criticou-se, ainda, em parecer anterior a omissão, no artigo 5.º, n.º 2, de menção dos concretos elementos de identificação dos arguidos que deverão ser objecto de registo. A sugestão de previsão dos referidos elementos acabou por ser acolhida (artigo 5.º, n.º 2 da Proposta), pelo que nada mais há a assinalar a tal respeito.

*

Regista-se, ainda, que, ao contrário do que consta do artigo 5.º, n.º 1, al. h) da Lei n.º 57/98, nem o artigo 6.º nem o artigo 7.º da Proposta contêm qualquer referência ao registo de decisões que «*ordenem ou recusem extradição*», não sendo inteligível a razão de ser de tal eliminação.

*

² Significado consultado em Dicionário Priberam da Língua Portuguesa (em linha), 2008-2013, disponível em <http://www.priberam.pt/dlpo/subsequente>.

³ Cfr. Figueiredo Dias; *Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime*; Ed. Notícias, 1993, p. 329.



A sugestão do parecer anterior referente ao artigo 7.º, n.º 2, alínea b) (acesso à informação), resultou acolhida no actual artigo 8.º do Projecto, o que se regista positivamente.

*

Também merece nota positiva o acolhimento da sugestão do parecer anterior referente ao artigo 9.º (quanto a certificados requeridos para efeitos de exercício de profissão), reflectida no actual artigo 10.º do Projecto, e bem assim a alteração da epígrafe do (actual) artigo 11.º, da alínea a) do seu n.º 1, a inclusão da alínea g) do mesmo número e a alteração do número 6, que foram igualmente sugeridas.

*

É positiva a definição que, em substituição da projectada expressão “arguido primário”, se encontra no actual artigo 13.º, n.º 1 do Projecto, em conformidade com o que foi proposto pelo CSM.

*

No mais, mantém-se, genericamente, o referido no parecer já anteriormente apresentado.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 2015

Nuno Miguel Laranjeira de Lemos Jorge

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM